



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 4.898

De 25 de março de 2020.

*“Suspende o serviço de transporte intermunicipal de estudantes e dá outras providências.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 90, da Lei Orgânica do Município de Orlandia, e

Considerando que as aulas nas instituições públicas e particulares de ensino técnico e superior das cidades da região se encontram suspensas em razão da disseminação de doença infecciosa viral respiratória (coronavirus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica suspenso durante o mês de abril de 2020 o serviço de transporte intermunicipal de estudantes prestado pela Prefeitura Municipal de Orlandia, instituído pela Lei nº 4.019, de 12 de março de 2015, e regulamentado pelo Decreto nº 4.740, de 3 de julho de 2018.

Parágrafo único. O serviço de que trata este artigo será novamente prestado, a qualquer tempo, tão logo reiniciem-se as aulas nas instituições públicas e particulares de ensino técnico e superior das cidades da região e que se encontram suspensas.

**Art. 2º.** Para o usuário contínuo, a parcela da tarifa para transporte intermunicipal de estudantes a vencer no mês de abril de 2020 terá o seu vencimento prorrogado para o mês em que, eventualmente, haja a reposição das aulas e que, costumeiramente, não seria prestado o serviço de transporte intermunicipal de estudantes em razão de fêria sou recesso escolar.

Parágrafo único. Havendo o retorno das aulas no mês de abril, será comunicado aos usuários do serviço que voltarem a se utilizar do serviço a nova data de vencimento da parcela correspondente.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 25 de março de 2020.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 4.899

De 25 de março de 2020.

*“Altera o Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, que declara, no âmbito do Município de Orlandia, situação de emergência em saúde pública e dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para prevenção da doença coronavirus disease 2019 (COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município;

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

**Art. 1º.** O Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 12. ....*

*§ 3º. ....*

*VII – outras doenças crônicas que, em razão de sua natureza, possam representar comorbidade face à coronavirus disease 2019 (COVID-19).”*

*“Art. 13. ....*

*§ 2º. O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, aos órgãos e repartições que compõem a Secretaria Municipal da Saúde, podendo o rodízio de pessoal ser revogado a qualquer tempo conforme a necessidade do serviço.*

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 25 de março de 2020.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 4.900

De 26 de março de 2020.

*Altera o Decreto nº 4.896, de 22 de março de 2020, que determina a suspensão por tempo indeterminado das atividades comerciais e de prestação de serviço que menciona para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica do Município; e

Considerando que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), restringindo, entre os dias 24 de março de 7 de abril de 2020, atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da doença;

Considerando que a Deliberação nº 2, de 23 de março de 2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020, esclareceu que a decretação da quarentena, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios;

Considerando que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, definiram as atividades e os serviços essenciais que deverão ser resguardados o seu exercício e funcionamento;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** A ementa do Decreto nº 4.896, de 22 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

*“Determina a suspensão das atividades que menciona para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, e dá outras providências.”*

**Art. 2º.** O Decreto nº 4.896, de 22 de março de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Entre os dias 23 de março e 7 de abril de 2020 ficam suspensos em todo o território do Município de Orlandia:*

*I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*

*II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.*

*Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:*

*1. Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderia e serviços de limpeza e hotéis;*

*2. Alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;*

*3. Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;*

*4. Segurança: serviços de segurança privada;*

*5. Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

*6. Construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;*

*7. Serviços de entrega (“delivery”) ou “drive thru” de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;*

*8. Clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);*

*9. Integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;*

10. transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

11. Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com os acréscimos e redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020;

12. Demais atividades relacionadas no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020.”

“Art. 2º. Recomenda-se aos estabelecimentos de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto que adotem todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, sugerindo-se a distribuição de senhas para atendimento e marcação no piso de distância mínima de 1,00m (um metro) entre um cliente e outro nas filas de espera.”

“Art. 3º. Recomenda-se aos estabelecimentos de que trata o parágrafo únicos do artigo 1º deste Decreto quem adotem as seguintes medidas cumulativas:

“Art. 4º. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Orândia se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.”

“Art. 8º. Fica recomendada a suspensão do funcionamento de locais de culto e suas liturgias.”

“Art. 10. Os estabelecimentos que não tiverem as suas atividades suspensas deverão adotar as seguintes medidas em relação aos bebedouros de pressão que estiverem à disposição do público ou de seus empregados:

“Art. 13. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, observando-se, no que couber, os artigos 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 e no artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

“Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município ou de acordo com novas normativas estabelecidas pelos Governo Federal e Estadual.”

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Orândia, 26 de março de 2020.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal